



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10120-001772/92.57

Sessão de 19 ABRIL de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.012

Recurso nº.: 116.594

Recorrente: SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - UBERLANDIA - MG

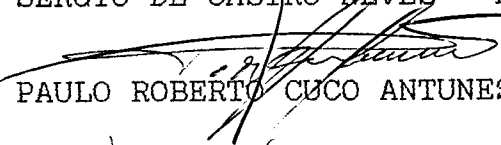
NULIDADE PROCESSUAL - E nula a Decisão proferida por autoridade incompetente, de conformidade com as disposições do art. 9., parágrafo 2. c/c o art. 59, inciso I, todos do Decreto n. 70.235/72.
Acolhida preliminar de nulidade levantada pela Recorrente.

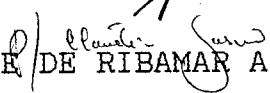
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade da peça. Por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por incompetência da autoridade que a proferiu, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de abril de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - RELATOR


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTA EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 19129-991772/92-57
RECURSO Nº : 116.594
RECORRENTE : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF-UBERLÂNDIA/MG.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Verifica-se que a Recorrente traz em seu Recurso a este Colegiado duas preliminares de nulidade, que devem ser apreciadas e decididas por esta Câmara, antes do exame dos fatos e argumentos de mérito que norteiam o presente processo.

Inicialmente, invoca a nulidade da Notificação de Lançamento (fls. 21), por ter sido formulada a exigência de dois tributos (I.I. e I.P.I.) na mesma Notificação, em desacordo com as disposições do art. 9º. do Decreto nº 70.235/72.

Entendo não assistir razão à Recorrente nesta preliminar, pois que se trata, no caso, de I.P.I. vinculado ao I.I., estando a exigência formulada de acordo com as disposições do parágrafo primeiro, do mesmo art. 9º. do Decreto nº 70.235/72.

A outra preliminar refere-se a nulidade da Decisão de primeira instância, por ter sido proferida por autoridade incompetente, de acordo com as disposições do parágrafo 2º, do referido art. 9º. do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se que a Notificação de Lançamento supra-mencionada (fls. 21) foi lavrada pela DRF - GOIÂNIA (GO), em 24/06/92 com intimação e prazo para a Autuada cumprir a exigência, da qual tomou ciência em 25/08/92.

A contestação fiscal (fls. 36/38) e a Decisão recorrida (fls. 46/49), foram proferidas pela DRF - UBERLÂNDIA (MG), esta última datada de 16/12/93.

Constata-se, portanto, que houve flagrante descumprimento às determinações estampadas no dispositivo legal invocado pela Recorrente, que assim estabelece:

"Art. 9º -

Parág. 1º - omissis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 116.594.
AC. 302-33.012-

Parág. 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

O mesmo Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 59, inciso I, determina:

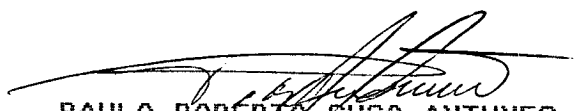
"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;"

Assim acontecendo, não vejo como prosperar a ação fiscal sem o saneamento da irregularidade apontada.

Por tal razão, voto no sentido de anular a Decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, por quem de direito.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.